



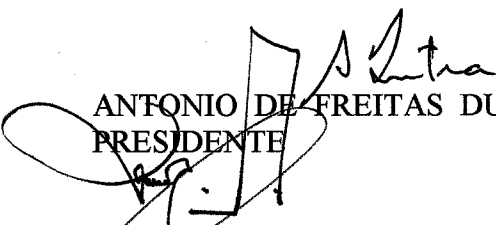
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

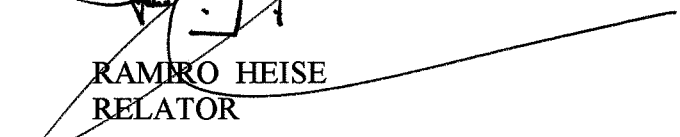
PROCESSO Nº. : 13706/001.050/92-46
RECURSO Nº. : 109.664
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1990
RECORRENTE : ANTONIO TORRES LANDIM (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.841

IRPJ - EX.: 1990 - Intempestiva a impugnação de 1ª Instância, não cabe apreciação em grau de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO TORRES LANDIM (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 17906/001.050/92-46
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.841
RECURSO Nº. : 109.664
RECORRENTE : ANTONIO TORRES LANDIM (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

ANTONIO TORRES LANDIM (FIRMA INDIVIDUAL), com sede no Rio de Janeiro, foi notificado em 20/04/92 a pagar IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1990 no valor equivalente a 597,26 UFIR mais multa de 50% por haver se constatado em revisão sumária de sua declaração de rendimentos lucro líquido do exercício menor que o informado no item 27 do quadro 13.

Em 29/05/92 apresentou impugnação (fls. 1) relatando haver ocorrido erro no preenchimento da declaração do Imposto de Renda requerendo em sua defesa a substituição da mesma por outra corretamente preenchida.

A autoridade de primeira instância às fls. 18 a 20, não obstante haver decidido pela intempestividade da impugnação, houve por bem, contudo, rever de ofício, o lançamento para a constatação de erro material. Concluiu, no entanto, que "A documentação que poderia comprovar ter havido um erro de fato não foi apresentada pela impugnante, razão pela qual deve ser mantida a tributação."

Notificado da decisão em 20/09/94, o contribuinte protocolou recurso em 07/10/94 reiterando a ocorrência de erro de fato por falha de datilografia nos campos corretos da declaração.

Isto posto e tendo em vista que todas as formalidades legais foram satisfeitas e o recurso em sendo tempestivo, resta apto o processo para ser apreciado em grau de recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 17906/001.050/92-46
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.841

V O T O

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Trata-se de recurso contra exigência de lançamento suplementar de IRPJ, exercício 1990, apresentado tempestivamente.

A autoridade de primeiro grau manteve o lançamento pela seguintes razões:

- a) por intempestiva a impugnação;
- b) na qualidade de revisora do lançamento, de ofício, também resolveu mantê-lo, entendendo não caber retificação de declaração após o lançamento e por que o contribuinte não apresentou documentação que poderia comprovar ter havido erro de fato.

Realmente houve intempestividade na contestação do feito em primeira instância. Mas é também verdade que o contribuinte demonstrou que houve mero erro de fato no preenchimento da declaração, ao consignar os números em quadros errados.

Não vejo na petição de fls. 1 desses autos, mero e formal pedido de retificação de declaração, mas requerimento em contestação ao lançamento suplementar, onde na sua simplicidade, pede, em outras palavras, que se anote o erro que cometeu e, ao invés de fazê-lo ao longo de várias laudas, trás uma nova declaração onde deixa claro o que se sucedeu.

Ademais, se se trata de erro de datilografia em quadros não apropriados da declaração, que documentação mais deve apresentar e provar o que?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 17906/001.050/92-46
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.841

Assim, em sendo intempestiva a impugnação de primeiro grau não cabe apreciação em grau de recurso. Contudo, face às reiteradas decisões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais em admitir que a autoridade lançadora reveja o lançamento na hipótese de mero erro de fato, como no caso dos autos, recomendo à referida autoridade que assim proceda, de ofício. (Art. 149 CTN).

Isto posto e com as recomendações acima, voto no sentido de se negar provimento ao recurso por intempestiva a impugnação de Primeira Instância.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.

RAMIRO HEISE